

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO E SUA REPARAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF THE VIOLATION OF THE DUTY OF CARE AND ITS REPARATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO AFECTIVO: ANÁLISIS DE LA VIOLACIÓN DEL DEBER DE CUIDADO Y SU REPARACIÓN EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Eduardo Jorge Barros e Silva de Araújo¹
Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa²

RESUMO: O presente artigo científico analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família brasileiro. Partindo da reconfiguração das relações familiares promovida pela Constituição Federal de 1988, que alçou a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança a princípios norteadores, argumenta-se que o dever de cuidado parental transcendeu a esfera meramente moral para se consolidar como uma obrigação jurídica. Investiga-se, assim, se a omissão voluntária e injustificada no cumprimento dos deveres de convivência, assistência e amparo configura ato ilícito, na forma do artigo 186 do Código Civil, apto a gerar o dever de indenizar por danos morais. A análise perpassa os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva — conduta, dano, nexo causal e culpa —, a caracterização do dano extrapatrimonial e sua comprovação, com base em estudos que atestam as severas consequências psicológicas do abandono. Por fim, explora-se a controvérsia doutrinária entre a tutela da dignidade da prole e a crítica à "monetização do afeto", concluindo-se que a reparação civil, embora não substitua a presença parental, constitui um instrumento legítimo de responsabilização e de reconhecimento da lesão aos direitos da personalidade do filho. 2555

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This scientific article analyzes civil liability arising from affective abandonment within the scope of Brazilian Family Law. Starting from the reconfiguration of family relations promoted by the Federal Constitution of 1988, which elevated the dignity of the human person and the best interests of the child to guiding principles, it is argued that the parental duty of care has transcended the merely moral sphere to be consolidated as a legal obligation. Thus, it investigates whether the voluntary and unjustified omission in fulfilling the duties of companionship, assistance, and support constitutes an illicit act, under the terms of Article 186 of the Civil Code, capable of generating the duty to compensate for moral damages. The analysis covers the prerequisites of subjective civil liability—conduct, damage, causal link, and fault—the characterization of non-pecuniary damage and its proof, based on studies that attest to the severe psychological consequences of abandonment. Finally, the doctrinal controversy between the protection of the offspring's dignity and the criticism of the "monetization of affection" is explored, concluding that civil reparation, although it does not replace parental presence, constitutes a legitimate instrument of accountability and recognition of the injury to the child's personality rights.

Keywords: Affective Abandonment. Family. Civil Liability.

¹Oficial de Justiça. Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Pós-graduação Latu Sensu em Teoria Geral do Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco.

²Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Mestre em Direito e Desenvolvimento sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ (2021). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado - Ordem dos Advogados do Brasil. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico. Instituição de ensino: Veni Creator Christian University.

RESUMEN: El presente artículo científico analiza la responsabilidad civil derivada del abandono afectivo en el ámbito del Derecho de Familia brasileño. Partiendo de la reconfiguración de las relaciones familiares promovida por la Constitución Federal de 1988, que elevó la dignidad de la persona humana y el interés superior del niño a principios rectores, se argumenta que el deber de cuidado parental ha trascendido la esfera meramente moral para consolidarse como una obligación jurídica. Se investiga, así, si la omisión voluntaria e injustificada en el cumplimiento de los deberes de convivencia, asistencia y amparo configura un acto ilícito, en los términos del artículo 186 del Código Civil, apto para generar el deber de indemnizar por daños morales. El análisis abarca los presupuestos de la responsabilidad civil subjetiva —conducta, daño, nexo causal y culpa—, la caracterización del daño extrapatrimonial y su comprobación, con base en estudios que atestiguan las severas consecuencias psicológicas del abandono. Finalmente, se explora la controversia doctrinaria entre la tutela de la dignidad de la prole y la crítica a la "monetización del afecto", concluyéndose que la reparación civil, aunque no sustituye la presencia parental, constituye un instrumento legítimo de responsabilización y de reconocimiento de la lesión a los derechos de la personalidad del hijo.

Palabras clave: Abandono Afetivo. Familia. Responsabilidad Civil.

I INTRODUÇÃO

O abandono afetivo emerge no cenário jurídico contemporâneo como um fenômeno social de crescente visibilidade e um desafio de notável complexidade, situado na intersecção entre o Direito de Família e a Teoria Geral da Responsabilidade Civil.

A discussão em torno do tema transcende a análise da mera prestação de auxílio material, como a obrigação alimentar, para adentrar a esfera existencial, psíquica e moral do indivíduo, questionando as consequências jurídicas da ausência parental na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Dante dessa realidade, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em investigar se a omissão de um genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência afetiva para com sua prole configura um ato ilícito passível de gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Em outros termos, busca-se delimitar os fundamentos, os limites e as críticas à tese da responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A tese central aqui defendida é a de que, a partir de uma releitura do Direito de Família sob a ótica da Constituição Federal de 1988, o dever de cuidado parental adquiriu o status de uma obrigação jurídica autônoma.

Consequentemente, o seu descumprimento voluntário e injustificado constitui um ato ilícito na modalidade omissiva, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, ensejando a

2556

aplicação do instituto da responsabilidade civil, previsto no artigo 927 do mesmo diploma, quando devidamente comprovado o dano à dignidade e aos direitos da personalidade do filho.

Para desenvolver essa argumentação, o presente artigo foi estruturado em quatro seções principais. Inicialmente, analisa-se a reconfiguração do Direito de Família e a consolidação do dever de cuidado como um valor jurídico tutelado.

Em seguida, examina-se a incidência dos pressupostos da responsabilidade civil nas relações familiares. Posteriormente, aprofunda-se a análise da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que foi fundamental para a consolidação do tema. Por fim, aborda-se a controvérsia, ponderando os argumentos favoráveis à reparação e as críticas relativas à monetização do afeto, culminando em uma conclusão que sintetiza os achados da pesquisa.

2. A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL: O DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO

A possibilidade de responsabilizar civilmente um genitor por abandono afetivo não decorre de uma inovação legislativa específica, mas de um processo mais profundo de reinterpretação de todo o direito infraconstitucional a partir dos valores e princípios inaugurados pela Constituição Federal de 1988.

2557

Foi a força normativa da Constituição que transformou um dever antes percebido como meramente moral — o cuidado e a presença na vida dos filhos — em uma obrigação jurídica cuja violação acarreta consequências legais.

O Direito de Família brasileiro passou por uma profunda transformação paradigmática. O modelo anterior, codificado em 1916, era marcadamente patriarcal, hierarquizado e focado na proteção e preservação do patrimônio familiar.

A família era vista como uma instituição em si mesma, um fim, e não como um meio para a realização pessoal de seus membros. A Constituição de 1988 rompeu com essa lógica ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento da República.

Esse princípio promoveu uma "repersonalização" das relações civis, deslocando o eixo do ordenamento jurídico do "ter" para o "ser" e impactando diretamente a concepção de família, que passou a ser compreendida como um espaço plural, eudemonista e centrado na busca pela felicidade e realização existencial de seus integrantes.

Essa mudança de paradigma refletiu-se diretamente na concepção do poder familiar. A antiga expressão "pátrio poder", que denotava um direito quase absoluto do pai sobre os filhos,

foi adequadamente substituída por "poder familiar" no Código Civil (CC) de 2002, para refletir o exercício dessa autoridade em igualdade de condições por ambos os genitores.

Mais importante, a natureza desse poder foi ressignificada: deixou de ser um direito dos pais sobre os filhos para ser compreendido como um conjunto de deveres e obrigações — um *múnus* público — exercido sempre no melhor interesse da criança e do adolescente. Esse poder-dever é, por sua natureza, irrenunciável, indisponível e imprescritível, não estando na esfera de liberalidade dos pais exercê-lo ou não.

O dever de cuidado, embora não expresso com este termo, encontra sólido fundamento em um conjunto harmônico de normas constitucionais e infraconstitucionais.

O artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabelece, com "absoluta prioridade", o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e, crucialmente, à convivência familiar.

Complementarmente, o artigo 229, também da Constituição Federal (BRASIL, 1988), impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A leitura conjunta desses dispositivos revela que a obrigação parental vai muito além do sustento material, abrangendo a assistência moral, psíquica e a presença física.

O artigo 1.634, do Código Civil (BRASIL, 2002) detalha as competências inerentes ao poder familiar, destacando-se o inciso I, que atribui aos pais o dever de "dirigir-lhes a criação e a educação", e o inciso II, que trata do exercício da guarda.

Sob a ótica constitucional, "dirigir a criação" não pode ser interpretado como um ato meramente formal ou distante; implica, necessariamente, presença, orientação, amparo e convivência, elementos que compõem o dever de cuidado.

A Lei 8.069/90 reforça essa proteção em diversos artigos, como o 4º, que reitera o dever de efetivação dos direitos fundamentais, e o 22, que especifica o dever dos pais de sustento, guarda e educação, incumbindo-lhes também o dever de cumprir as determinações judiciais.

Essa base normativa levou a doutrina e a jurisprudência a reconhecerem um "princípio da afetividade" implícito no sistema. Embora a lei não possa impor o sentimento do amor, ela juridicizou o comportamento do cuidado. O afeto, nesse contexto jurídico, não é o sentimento em si, mas o conjunto de atos concretos que demonstram cuidado, presença, amparo e consideração, tornando-se um valor jurídico tutelado. O "dever de cuidar" é, portanto, a expressão jurídica objetiva do princípio da afetividade.

3. INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Uma vez estabelecido que o cuidado parental é um dever jurídico, sua violação atrai a incidência da teoria da responsabilidade civil, que tem como pressuposto fundamental o fato de que ninguém pode lesar direito de outrem impunemente.

O Direito de Família não está imune à aplicação das regras gerais de reparação de danos quando presentes os seus requisitos.

A responsabilidade civil subjetiva, regra geral no ordenamento brasileiro, fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Para que surja o dever de indenizar, é necessária a comprovação de quatro pressupostos clássicos: a conduta, enquanto ação ou omissão voluntária do agente; o dano, que configura uma lesão a um bem jurídico tutelado, que pode ser de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral); o nexo de causalidade, que se trata do laime lógico-jurídico que conecta a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima; e a culpa (*lato sensu*), que configura a reprovabilidade da conduta do agente, que pode se manifestar como dolo (intenção de lesar) ou culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia).

Aplicando esses pressupostos ao abandono afetivo, a sua configuração como ilícito civil, 2559 a conduta ilícita se manifesta, predominantemente, como uma omissão (*non facere*). O genitor se abstém de praticar os atos de cuidado, convivência, amparo e assistência moral que lhe são juridicamente impostos pelo poder familiar. Não se trata de uma simples ausência física, mas de uma indiferença existencial deliberada.

A culpa reside na negligência qualificada e injustificada em relação aos deveres parentais. A voluntariedade da omissão, ou seja, a decisão consciente de não participar da vida do filho, caracteriza a violação de um dever objetivo de diligência.

A análise não recai sobre a qualidade ou a intensidade do sentimento do genitor, mas sobre o descumprimento de um padrão de conduta esperado e legalmente exigível.

O dano no abandono afetivo é eminentemente extrapatrimonial, ou seja, moral. Ele se caracteriza pela lesão a direitos da personalidade do filho, como a integridade psíquica, a honra, a imagem e, fundamentalmente, a dignidade da pessoa humana.

Esse dano não é um mero aborrecimento, mas um sofrimento profundo que pode gerar consequências devastadoras para a formação do indivíduo.

Estudos científicos corroboram a gravidade desse dano. A célebre pesquisa com os "Órfãos da Romênia", conduzida pela Universidade de Harvard (TESSELE e GONÇALVES,

2025), demonstrou empiricamente que a privação de cuidado e afeto nos primeiros anos de vida causa danos neurológicos e psicológicos severos, incluindo déficits cognitivos, diminuição do QI, aumento do risco de distúrbios psiquiátricos como ansiedade e depressão, e uma acentuada dificuldade na criação de vínculos afetivos seguros ao longo da vida.

Essas constatações científicas conferem materialidade ao dano moral, afastando a alegação de que se trata de um sofrimento meramente subjetivo e improvável.

Para evitar confusões conceituais, é imperativo distinguir o abandono afetivo de outras formas de abandono parental, que possuem naturezas e consequências jurídicas distintas, enquanto os abandonos material e intelectual tutelam bens jurídicos específicos e são tipificados como crime, o abandono afetivo se situa no campo do ilícito civil, protegendo a dimensão existencial e o desenvolvimento saudável da personalidade do filho.

O reconhecimento do abandono afetivo como um ilícito civil indenizável é um claro exemplo de como a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode atuar como um motor da evolução do direito.

Diante da inércia do legislador em tratar especificamente do tema, o Poder Judiciário foi provocado a interpretar a legislação civil existente à luz dos novos valores constitucionais, preenchendo uma lacuna e adaptando o direito às realidades sociais contemporâneas.

2560

Nessa construção, pode se aferir o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP (BRASIL, 2012), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Este acórdão é considerado o *leading case* sobre o tema e superou uma jurisprudência anterior que se mostrava refratária à indenização, sob o argumento de que o afeto e o amor não poderiam ser objeto de reparação pecuniária (ANDRADE; COSTA, 2025).

A tese central e inovadora do julgado reside na precisa distinção entre a esfera do sentimento e a esfera da conduta: "amar é faculdade, cuidar é dever". O STJ argumentou que a discussão não versa sobre a imposição judicial do sentimento de amor, que pertence ao livre arbítrio de cada um.

O foco, na verdade, é a imposição legal e constitucional do cuidado, que se traduz em um conjunto de ações concretas — presença, amparo, orientação, convivência — e que constitui um dever jurídico decorrente do poder familiar.

Portanto, a omissão voluntária e injustificada nesse dever de cuidado configura o ato ilícito omissivo previsto no artigo 186 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano moral dele decorrente.

De acordo com Cavalieri Filho (2020), a questão central reside na distinção entre amar e cuidar: embora a afetividade não possa ser exigida juridicamente como uma obrigação de amar, ela se manifesta como um dever jurídico de proteção e assistência. Dessa forma, a omissão voluntária no cuidado e na convivência configura uma violação direta dos direitos fundamentais da criança, tornando-se um ato ilícito que pode, consequentemente, ensejar a responsabilização civil do genitor.

Após o julgado paradigmático de 2012, a tese da reparação por abandono afetivo consolidou-se na jurisprudência, com diversos tribunais aplicando o entendimento e fixando indenizações em casos concretos. Contudo, uma importante controvérsia técnica surgiu: a natureza do dano moral e a necessidade de sua comprovação. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

2561

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

(BRASIL, 2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO

CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

2562

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo

que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

io- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

ii- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

(BRASIL, 2017)

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).

2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

2563

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

(BRASIL, 2019)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVADO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico

de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."

(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: "Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar O entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Duas correntes se formaram no próprio STJ (BASTOS, 2023): *Dano in re ipsa* (Dano Presumido): Uma vertente, alinhada ao espírito do *leading case*, defende que o dano moral no abandono afetivo é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do fato ilícito. A omissão prolongada e deliberada no dever de cuidado parental gera uma presunção de lesão à dignidade e à integridade psíquica do filho, dispensando a produção de provas específicas sobre o sofrimento, como laudos psicológicos; Necessidade de Comprovação do Dano: Outra vertente, mais restritiva, exige a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o efetivo prejuízo psicológico sofrido pelo filho. O objetivo dessa corrente é evitar a banalização do instituto e a concessão de indenizações automáticas, exigindo que o dano seja concretamente provado nos autos.

2564

Essa tensão interna no STJ, notadamente entre a Terceira Turma (geralmente mais alinhada à primeira corrente) e a Quarta Turma (mais cautelosa e alinhada à segunda), não representa um mero dissenso técnico. Ela reflete a própria complexidade filosófica do tema, que busca equilibrar a máxima proteção à dignidade da pessoa humana com a necessidade de segurança jurídica e de critérios objetivos para a configuração da responsabilidade civil.

A divergência reside, em última análise, no conteúdo e na abrangência que se atribui ao "dever de cuidar": se ele se esgota nos deveres objetivos de sustento e educação formal ou se abrange, necessariamente, a dimensão da convivência e do amparo psíquico.

O debate jurisprudencial encontra eco em uma rica controvérsia doutrinária, que polariza os argumentos em torno da legitimidade e da eficácia da reparação civil por abandono afetivo.

A corrente doutrinária que defende a indenização o faz com base em um tripé argumentativo sólido (TATS NETO, 2024).

Inicialmente, se destaca a função pedagógica-punitiva: A condenação pecuniária não tem a pretensão de "comprar" afeto ou de restaurar laços rompidos. Seu principal objetivo é punir a conduta ilícita e irresponsável do genitor omissos e, com isso, exercer uma função pedagógica, desestimulando que tal comportamento se repita e promovendo uma cultura de paternidade e maternidade responsáveis.

A indenização é vista como um instrumento concreto para dar efetividade material ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à convivência familiar, previstos na Constituição. Sem uma sanção efetiva, esses direitos correriam o risco de se tornarem meras declarações de intenção.

As sanções tradicionalmente previstas no Direito de Família, como a perda do poder familiar, mostram-se inadequadas para coibir o abandono afetivo. Em muitos casos, a destituição do poder familiar pode ser interpretada como um "prêmio" ao genitor ausente, que se vê legalmente desobrigado de seus deveres, sem que isso traga qualquer alento ou reparação ao filho abandonado.

Em oposição, uma corrente crítica levanta importantes objeções à tese da reparação pecuniária, centradas no risco de desvirtuamento das relações familiares (TAWIL, 2020). O argumento central dessa corrente é que o afeto, o amor e a dor da rejeição são sentimentos e experiências humanas que não podem ser mensurados ou compensados financeiramente. A tentativa de traduzir essa perda em um valor monetário seria inadequada e redutora.

2565

A principal crítica é a de que a possibilidade de indenização levaria a uma "monetização" ou "mercantilização" do afeto, transformando as relações mais íntimas em potenciais fontes de litígio e lucro. Haveria o risco de se fomentar uma "indústria do dano moral" familiar, com uma excessiva judicialização de questões que deveriam ser resolvidas no âmbito privado.

Questiona-se a eficácia real da indenização. Argumenta-se que uma condenação em dinheiro não tem o poder de reconstruir laços afetivos e pode, paradoxalmente, aprofundar o conflito e o ressentimento entre as partes, inviabilizando qualquer chance de reconciliação futura.

Flávio Tartuce (2022) ressalta que o estabelecimento do montante indenizatório pelo dano moral deve levar em conta uma série de fatores. Entre eles, destacam-se a gravidade da lesão sofrida pela vítima e a reincidência do agente causador do dano. Além disso, o valor da indenização deve cumprir uma função pedagógica, ou seja, ser suficiente para desestimular a repetição de condutas ilícitas.

Uma análise ponderada dos argumentos revela que a indenização por abandono afetivo não visa "precificar o amor", mas sim reparar um dano concreto à personalidade que resulta da violação de um dever jurídico de cuidado. O objeto da reparação não é a ausência do sentimento, mas as consequências danosas da omissão de uma conduta legalmente exigível.

Para mitigar os riscos de banalização, é fundamental que a análise judicial seja criteriosa e pautada por elementos objetivos, tais como: a comprovação de uma omissão voluntária, consciente e prolongada; a ausência de uma justificativa plausível para o afastamento; e a demonstração de um impacto psicológico relevante e duradouro na vida do filho, que ultrapasse os meros dissabores inerentes a qualquer relação familiar.

4. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo representa uma das mais significativas e sensíveis construções do Direito de Família brasileiro contemporâneo.

Ela é o resultado direto da constitucionalização das relações privadas, que impôs uma nova leitura dos deveres parentais, não mais como um poder, mas como um múnus a ser exercido em prol da dignidade e do melhor interesse da prole.

A tese, consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o descumprimento do dever jurídico de cuidado configura um ato ilícito indenizável, é uma construção legítima e necessária, alinhada aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Contudo, é preciso ponderar que a indenização, embora seja um instrumento jurídico importante, atua como um remédio para uma patologia social já instalada. Ela não tem o condão de substituir a presença, o amparo e a convivência parental, mas funciona como um poderoso mecanismo de responsabilização, de reconhecimento da dor da vítima e de sinalização social de que a omissão parental acarreta consequências jurídicas sérias. A reparação financeira não cura a ferida, mas reconhece sua existência e a ilicitude de quem a causou.

Olhando para o futuro, a solução para o problema do abandono afetivo não reside exclusivamente na sanção civil. É imperativo o desenvolvimento de políticas públicas de educação e conscientização sobre a paternidade e a maternidade responsáveis, que atuem na prevenção do abandono.

Ademais, o fomento a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação familiar, pode ser crucial para tratar as causas subjacentes aos conflitos familiares antes que estes se convertam em litígios indenizatórios marcados por mágoas e ressentimentos profundos.

A verdadeira evolução do direito não estará apenas em reparar o dano, mas em criar as condições sociais e culturais para que ele não ocorra.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Yorrana Tavares de; COSTA, João Santos da. Dano moral por abandono afetivo: possibilidades e limites jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. II, n. 3, p. 2327, mar. 2025. DOI: [10.51891/rease.vIII3.18573](https://doi.org/10.51891/rease.vIII3.18573). Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.vIII3.18573>. Acesso em: 8 out. 2025.

BASTOS, Sâmela Verbicário Rímolo. Abandono Afetivo e Indenização por Danos Morais: Uma Análise jurisprudencial. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em O Ministério Público em Ação). Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/ABANDONO-AFETIVOEINDENIZAOPORDANOSMORAISUMAANLISEJURISPRUDENCIAL.pdf>>. Acesso em 12 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

2567

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Recorrente: M. T. F. (Menor). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24/04/2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(REsp+1159242](https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(REsp+1159242). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21/09/2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(REsp+1887697](https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(REsp+1887697). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.579.021/RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 19/10/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(REsp+1579021](https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(REsp+1579021). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.286.242/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 08/10/2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(AgInt+no+AREsp+1286242](https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(AgInt+no+AREsp+1286242). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, de 10 de maio de 2012. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>>. Acesso em: 01 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TAWIL, Camila Realdi El. Judicialização das relações afetivas e familiares: o abandono afetivo parental e responsabilidade civil. 2020. Trabalho de Conclusão. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/fb4f6243-ba5c-48e1-b6b9-296c946e1349>>. Acesso em 17 set. 2025.

TESSELE, Rhaquel; GONÇALVES, Ester Costa. Os órfãos da Romênia: os danos da ausência de afeto na primeira infância. Revista Convergências, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-132. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-132>. Acesso em: 9 out. 2025.